



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO



CONSULTA Nº 085/2011

PROCESSO Nº 0066.000.04009/2009-5

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 02 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 138/2013

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS EM OPERAÇÃO CONSIDERADA INIDÔNEA. VALORES SUBFATURADOS. RESTITUIÇÃO NEGADA. IMPOSTO DEVIDO.

I. Recurso voluntário conhecido e não provido para confirmar o Parecer UNATRI/SEFAZ nº 938/2010 que negou a solicitação de restituição de ICMS.

II. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A requerente, DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA, é sociedade empresária estabelecida na Rodovia BR 116, km 10, nº 10.001, em Messejana, Fortaleza (CE), inscrita no CNPJ sob o nº 07.301.609/0001-40 e portadora da inscrição de nº 06.015.079-3 naquele estado. Não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP.

A empresa tem como objeto social a comercialização de geradores, motores, máquinas, tratores e seus componentes, bem como a prestação de serviços de reparo dos produtos que comercializa.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO**



A recorrente emitiu, em 25 de abril de 2009, a NF nº 86.806, destinada ao cliente Telemar Norte Leste S/A localizado no Piauí. A fiscalização estadual, ao comparar o documento fiscal com uma proposta de orçamento que lhe era anexa, encontrou divergências entre os valores. Diante da situação, a fiscalização adotou os seguintes procedimentos: considerou a nota fiscal inidônea, emitiu uma nota fiscal avulsa e cobrou o imposto correspondente com os acréscimos legais cabíveis. O pagamento foi efetuado no dia 30 de abril de 2009.

Ainda de acordo com a empresa, não houve a necessidade de utilização de nenhum dos componentes enviados, por esse motivo houve o retorno dos mesmos para o seu estabelecimento, conforme carimbo de 07 de maio de 2009, apostado no verso da Nota Fiscal Avulsa nº 916012707-0 no posto fiscal de São João da Fronteira.

Em 11 de maio de 2009, a requerente emitiu a NF nº 87.202 reintegrando a totalidade dos itens ao seu estoque.

Insatisfeita com a ação fiscal, a empresa solicitou, em 30 de julho de 2009, a nulidade da operação, bem como a restituição do ICMS pago no valor total de R\$ 27.656,77 (vinte e sete mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

O processo foi encaminhado ao Posto Fiscal de São João da Fronteira, local onde se deu a ação sujeita a impugnação, oportunidade em que o coordenador do posto apresentou as seguintes informações: “que comparando os valores entre as mercadorias constantes dos dois documentos, chegou à conclusão que os valores constantes da Nota Fiscal nº 86.806 estavam subfaturados; que não identificou a passagem em retorno das mercadorias constantes da Nota Fiscal de nº 87.202 pelo posto fiscal de São João da Fronteira ou por qualquer outro posto fiscal do estado do Piauí (sem oposição de carimbo da SEFAZ-PI na NF 87.202)”.

A Unidade de Administração Tributária apreciou o caso através do Parecer UNATRI/SEFAZ nº 938/2010, indeferindo o pedido de restituição do ICMS sob a alegação de que não restou comprovado o direito à restituição pleiteada.

Em petição datada de 10 de janeiro de 2011, a empresa apresentou recurso ao Parecer UNATRI/SEFAZ nº 938/2010, alegando os mesmos fatos já deduzidos na peça inicial, quais sejam: que emitiu a Nota Fiscal nº 86.806 em 25 de abril de 2009 a um cliente estabelecido no estado do Piauí contendo diversas peças para o reparo de um motor; que enviou ao cliente através da nota fiscal referida as peças que julgava necessárias ao conserto;



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO



que ao passar pelo Posto Fiscal de São João da Fronteira a nota fiscal acima mencionada foi considerada inidônea e cobrado o imposto correspondente; que ocorreu um entendimento errôneo do fisco e em nenhum momento deu margem para que o documento fosse considerado inidôneo.

Ao final, requer o acolhimento do recurso para julgar improcedente a infração e autorizar a restituição dos valores recolhidos.

A Procuradoria Tributária, através do Parecer nº 071/2013, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto no sentido de manter o parecer da Unidade de Administração Tributária – UNATRI que negou a solicitação de restituição de ICMS.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ao passar pelo Posto Fiscal de São João da Fronteira, a recorrente apresentou a Nota Fiscal de nº 86.806 com o valor total dos produtos no valor de R\$34.846,95 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), destacando o imposto no valor de R\$ 4.180,73 (quatro mil cento e oitenta reais e setenta e três centavos), relativo ao fornecimento de peças e prestação de serviços à empresa solicitante TELEMAR NORTE LESTE S/A. No entanto, no bojo da documentação havia também uma “Proposta 106.197 – Serviço de Motor” em que constavam exatamente os mesmos produtos contidos na NF nº 86.806, porém com o valor total de R\$124.854,47 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Assim, ao confrontar os valores dos documentos acima relacionados, o Agente Fiscal chegou à conclusão de que os valores constantes da Nota Fiscal nº 86.806 estavam subfaturados. Diante de tal constatação, desconsiderou essa nota fiscal e efetuou a cobrança do ICMS com base nos valores constantes na “Proposta 106.197 – Serviço de Motor”, tomando-se como base de cálculo o valor dos produtos na quantia de R\$119.754,47 (cento e dezenove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Nos termos da lei que rege a matéria, também foram cobrados os acréscimos devidos.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO



A ação do Agente Fiscal tem embasamento na legislação deste Estado, conforme abaixo transcrito:

Quanto à base de cálculo do ICMS nesta hipótese, nos termos do RICMS:

“Art. 22. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XIV – o valor fixado em ato normativo pela Secretaria da Fazenda ou o valor atribuído pela autoridade fiscal, na entrada de mercadoria, neste Estado, sem documentação fiscal, ou sendo esta inidônea; (grifamos)

(...)

Art. 37. O valor das operações e prestações, nos seguintes casos especiais, poderá ser arbitrado pelo Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

(...)

V – transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, ou sendo estes inidôneos;”

Quanto ao conceito de inidoneidade, também nos termos do RICMS:

“Art. 347. Salvo disposição especial em contrário, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

(...)

IV – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; (grifo nosso)

VIII – comprovadamente, tenha sido utilizado na prática de ilícito fiscal;”

Quanto à exigência antecipada do imposto:

“Art. 1.147. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

(...)

V – as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar ou quando esta for inidônea.”



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO



Portanto, a legalidade da cobrança do ICMS nessa operação é confirmada pela divergência entre documentos emitidos pelo próprio contribuinte, assim como pela constatação da venda dessas mercadorias no estado do Piauí, uma vez que, apesar de declaração em contrário prestada pelo contribuinte, não foi constatado o retorno dos produtos ao estado de origem.

Diante do exposto, não merece reparo a decisão recorrida, proferida com base nos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Por tudo quanto foi relatado e fundamentado, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para confirmar o parecer da Unidade de Administração Tributária – UNATRI que negou a solicitação de restituição de ICMS.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 02 de setembro de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para confirmar o parecer da Unidade de Administração Tributária – UNATRI que negou a solicitação de restituição de ICMS. Participaram do julgamento os(as) senhores(as) Conselheiro(a) Raimundo Neto de Carvalho, Jânio Cury Queiroz, Savina Amália Marinho Magalhães, Maria Cristina Lages Rebello Castelo Branco, Paulo Antônio Teixeira de Sousa, Olívio Joaquim Fonseca Filho, Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues e o senhor Procurador do Estado do Piauí, Celso Barros Coelho Neto.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 02 de setembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Conselheiro-Presidente



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO PLENO**



Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Olívio Joaquim Fonseca Filho - Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho-Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues-Conselheiro

Savina Amália Marinho Magalhães-Conselheira

Paulo Antônio Texeira de Sousa-Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado